



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ref.

Autos nº 0601070-82.2024.6.21.0029 - Recurso Eleitoral

Procedência: 029ª ZONA ELEITORAL DE LAJEADO

Recorrente: COLIGAÇÃO OLHOS NO FUTURO MÃOS A OBRA - LAJEADO/RS

Recorrido: GLAUCIA SCHUMACHER

Relator: DES. ELEITORAL VOLNEI DOS SANTOS COELHO

RECURSO ELEITORAL. AIJE JULGADA IMPROCEDENTE. ELEIÇÃO 2024. ABUSO DE PODER POLÍTICO. ACOMPANHAMENTO DE PINTURA DE SEDE DE COMITÊ ELEITORAL POR PARTE DE UM SERVIDOR PÚBLICO, DURANTE ALGUMAS HORAS. AUSÊNCIA DE GRAVIDADE SUFICIENTE PARA CARACTERIZAR A INFRAÇÃO E ENSEJAR A CASSAÇÃO DO DIPLOMA E A INELEGIBILIDADE. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Exmo. Relator,

Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul:

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO OLHOS NO FUTURO MÃOS A OBRA contra sentença que **julgou improcedente** ação de investigação judicial eleitoral ajuizada em face de GLAUCIA SCHUMACHER, candidata **eleita**¹ ao cargo de Prefeito em Lajeado no pleito de 2024.

¹ <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/SUL/RS/2045202024/210002203623/2024/87297>.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A sentença de improcedência da ação (ID 45866049), divergindo da conclusão exposta no parecer do MPE com atuação junto ao 1º grau (ID 45866048), levou em consideração a **ausência de gravidade suficiente da conduta para caracterizar ato de abuso de poder político**, consoante se extrai destes trechos:

(...) A primeira complementação que se impõe é que não restou dúvida acerca da **não condição de servidor público municipal daquele que de fato estava pintando o prédio destinado ao comitê de campanha**, com o dito pela representada nesta ação judicial eleitoral tendo guardado perfeita consonância com a prestação de contas da respectiva candidatura - o que fulmina a questão relativa às vestes do trabalhador (o que apenas caracteriza enorme descuido por parte dos integrantes de tal candidatura).

(...)

O segundo acréscimo a ser feito diz respeito precisamente à destacada figura de Carlos Antônio Kayser. Restou incontroverso que o mencionado cidadão compõe o Executivo municipal de Lajeado (e aqui o signatário tem de afirmar que, quando de julgamento de pretérita ação penal, proibira situação como essa - efeito da sentença, no entanto, afastado pela Superior Instância), com a própria Prefeitura Municipal de Lajeado noticiando que se encontrava em situação irregular na data da pintura do comitê partidário da candidata da situação. E a presença de Carlos Kayser no comitê partidário, durante a pintura do mesmo, fez-se amplamente provada - sem qualquer questionamento.

Ou seja, neste ponto, de forma diametralmente diversa daquilo que contemplou a efetiva prestação de serviço (de pintura do comitê), provado que o servidor público municipal Carlos Antônio Kayser, em ordinário horário de trabalho, acompanhou/fiscalizou a pintura do comitê, o que, indubitavelmente, é indevido e caracteriza abuso de poder político (tudo isso reforçado pelos vínculos de tal servidor com o partido político da representada - como muitíssimo bem exposto no Parecer do MP eleitoral), dado o perfeito enquadramento na hipótese do inciso III do art. 73 da Lei Eleitoral.

Nada. Rigorosamente nada há a desenhar alguma realidade diversa disso. Pelo contrário. Tudo. Absolutamente tudo está a atestar ser essa a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

realidade.

Passo, então, à análise do grau de comprometimento de tal conduta abusiva no processo eleitoral, desde já anunciando o óbvio, ou seja, que a impactação é mínima - pois mero acompanhamento, por um servidor público, por algumas horas (e certamente poucas, pois contemplou apenas um turno de trabalho do servidor público), da pintura de prédio que estava servindo como comitê de campanha.

Essas circunstâncias, em relação às quais também não pairam dúvidas, a toda evidência **não têm potência (mesmo que mínima) para ensejar a procedência da AIJE e consequente declaração de inelegibilidade da representada**, sendo que para tal conclusão mostra-se importante trazer a baila o consagrado no inciso VXI do art. 22 da LC 64, que reza que "para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam." (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010).

Como emerge da literalidade do comando legal, o legislador (inclusive recentemente, pois dispositivo de 2010) consagrou o critério da "gravidade das circunstâncias" - com expressa recusa ao critério da "potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição".

Ocorre que, **no caso em concreto (acompanhamento/fiscalização da pintura do comitê de campanha), além de as circunstâncias não serem graves (a não ser no que toca ao comportamento funcional do servidor público - aspecto, no entanto, alheio à presente prestação jurisdicional), sem qualquer potência de impactar o resultado das eleições.** Ou seja, pelo critério adotado e também por aquele afastado, não é caso de procedência da AIJE e de consequente declaração de inelegibilidade da representada.

(...)

Por fim, quanto a todos os demais aspectos trazidos na inicial da presente AIJE, também com integral razão o DD. Promotor de Justiça Eleitoral - ou seja, alheios à competência desta Justiça eleitoral, sendo que no que toca à improbidade administrativa o MP local já tem conhecimento (exatamente pela atuação na presente demanda), no mais podendo as partes tomar as demais providências que entenderem cabíveis.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No recurso (ID 45866055), a coligação pede a reforma da sentença para **“julgar procedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral, com a aplicação das sanções previstas no art. 22, inciso XIV, da Lei Complementar nº 64/90, determinando: A declaração de inelegibilidade da candidata Apelada; a cassação do registro ou diploma da referida candidata”** ou, subsidiariamente, **“o retorno dos autos à instância de origem, para a realização das diligências indispensáveis ao adequado julgamento da demanda”**. Em síntese, alega o seguinte:

(...) sua participação (Carlos Kayser) na pintura da sede de campanha da candidata investigada, em horário de expediente, não pode ser vista como uma ação meramente casual. Sua presença ativa no local e o acompanhamento do serviço de pintura configuram, conforme apontado nos autos, uma clara utilização de sua posição funcional para fins político-eleitorais. (...)

Carlos Antônio Kayser, por sua trajetória política e vínculo com o alto escalão do Partido Progressista, é mais do que um servidor público comum. Sua presença em atos que favorecem eleitoralmente a candidata representada, no desempenho de suas funções públicas, reforça as alegações de abuso de poder político no presente processo, demonstrando a instrumentalização de sua posição pública para interesses partidários. (...)

A própria sentença reconheceu que houve abuso de poder político, afirmando que "tudo. Absolutamente tudo está a atestar ser essa a realidade" (pág. 6 da sentença). Contudo, ao minimizar a gravidade do ato, a decisão desconsiderou que a presença do servidor público em atividade eleitoral é expressamente vedada pelo art. 73, III, da Lei nº 9.504/97. Esse tipo de conduta, conforme já reconhecido pelo TSE, compromete a igualdade de condições entre os candidatos e viola os princípios constitucionais da moralidade administrativa e da impessoalidade (art. 37, caput, CF). (...)

A sentença argumenta que a "impactação é mínima – pois mero acompanhamento, por um servidor público, por algumas horas" (pág. 6



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

da sentença). Contudo, essa interpretação desconsidera o contexto local e o efeito simbólico da conduta:

- Impacto na percepção pública: Em municípios como Lajeado, a presença de um servidor público em atividade de campanha gera uma percepção de favorecimento institucional, reforçando o vínculo entre a Apelada e a máquina pública.
- Gravidade reconhecida nos autos: A decisão destaca que o servidor "permaneceu acompanhando a realização da pintura por mais de hora" (pág. 4 da sentença) e que sua presença no local resultou até mesmo em desconto em sua remuneração. Esses fatos demonstram que a conduta ultrapassa um ato isolado ou de baixa relevância.
- Critério de gravidade no art. 22, XVI, da LC 64/90: O dispositivo legal determina que a gravidade deve ser analisada à luz das circunstâncias do caso, sem se limitar à potencialidade de alterar resultado do pleito. A presença de um servidor o público, com vínculo político-partidário, em horário de expediente, compromete a integridade do processo eleitoral, independentemente de seu efeito direto no resultado. (...)

No caso concreto, a presença de um servidor público, em horário de expediente, acompanhando serviços em benefício direto de uma candidatura, configura um uso indevido da máquina pública. Essa conduta, longe de ser trivial, compromete a confiança do eleitorado e reforça a percepção de favorecimento político-institucional. Ignorar essas circunstâncias é desconsiderar a realidade de municípios como Lajeado, onde a proximidade entre servidores, candidatos e eleitores amplifica o impacto simbólico de atos como o que aqui se discute. (...)

Embora a sentença reconheça a ocorrência da infração ao art. 73, III, da Lei n.º 9.504/97, concluiu pela improcedência da ação sob o fundamento de que a gravidade seria "mínima". Essa conclusão contraria o próprio espírito da norma, que não admite qualquer relativização quanto à proibição de uso de servidores públicos em campanhas eleitorais durante o expediente.

Como bem disposto na Lei, a regra é objetiva e não comporta interpretações que suavizem sua aplicação. A gravidade da conduta reside na sua própria prática, pois a mera utilização de um servidor público em horário de expediente para atividade eleitoral já compromete a igualdade de oportunidades entre os candidatos e configura abuso de poder político. (...)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Com contrarrazões (ID 45866059), foram os autos remetidos a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O recurso **não** merece provimento, pelas razões adiante expostas.

A presente AIJE foi manejada em razão de suposto abuso de poder político, mais especificamente devido à atividade de supervisão de serviço de pintura que o servidor público Carlos Kayser desempenhou, durante seu horário de expediente, no dia 19.08.24, no comitê do partido Progressistas.

Os argumentos expedidos pela recorrente não são capazes de infirmar os fundamentos adotados pelo magistrado sentenciante para acertadamente julgar improcedente a ação.

É preciso considerar que a AIJE, fundada no art. 22 da LC nº 64/90, “tem como finalidade impedir e apurar a prática de atos que possam afetar a igualdade de candidaturas em uma eleição nos casos de abuso do poder econômico, político ou de autoridade e utilização indevida dos meios de comunicação social.”² Entre as

² Disponível em <https://www.tse.jus.br/servicos-eleitorais/glossario/termos-iniciados-com-a-letra-a>, acesso dia 11/1/25.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

consequências do seu acolhimento está prevista a cassação do registro ou do diploma do candidato beneficiado, efeitos que importam na alteração na opção do eleitorado. Situações irrelevantes ou de impacto menor não podem interferir substancialmente no resultado do pleito por ser este a expressão da soberania popular, princípio fundamental do nosso sistema democrático. Por isso, **a gravidade da conduta abusiva é requisito essencial para que a AIJE seja acolhida**. Somente atos capazes de comprometer significativamente a legitimidade do pleito e a manifestação livre e autêntica da vontade popular justificam a interferência da Justiça Eleitoral. Não por acaso, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral se inclinou para a necessidade de revestida gravidade das condutas, atentando-se o julgador para a proporcionalidade de eventuais sanções aplicáveis:

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. VEREADOR. REELEIÇÃO. CONDUTA VEDADA. MULTA NO PATAMAR MÍNIMO. AUSÊNCIA DE GRAVIDADE. PROPORCIONALIDADE. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 24 E 30 DO TSE. NÃO IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS. SÚMULA 26 DO TSE. NÃO CONHECIMENTO.

(...) b) incidência da Súmula 30 do TSE, tendo em vista que o entendimento do TRE/SP está em consonância com o desta Corte superior, no sentido de que **as sanções pela prática de condutas vedadas a agentes públicos devem ser proporcionais à gravidade dos fatos, somente acarretando a cassação de diploma nas hipóteses em que tiverem o condão de abalar a normalidade e a legitimidade do pleito** (AgR–REspEI 0600828–36, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 1º.12.2023).

TSE. Agravo Regimental No Agravo Em Recurso Especial Eleitoral



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

060097506/SP, Relator(a) Min. Floriano De Azevedo Marques, Acórdão de 31/05/2024, Publicado noDJE 99, data 11/06/2024

(...) 4. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o abuso de poder político configura-se quando **a legitimidade das eleições é comprometida** por condutas de agentes públicos que, valendo-se de sua condição funcional, beneficiam candidaturas mediante desvio de finalidade. Requer-se, ainda, nos termos do art. 22, XVI, da LC 64/90, a "**gravidade das circunstâncias** que o caracterizam", a ser **aferida a partir de aspectos qualitativos e quantitativos do caso concreto**. Precedentes. TSE. Agravo Regimental No Agravo Em Recurso Especial Eleitoral 060072049/RJ, Relator(a) Min. Isabel Gallotti, Acórdão de 17/10/2024, Publicado no DJE 191, data 24/10/2024.

O uso dos serviços de servidor público do Poder Executivo, durante o horário de expediente normal, em favor de comitê de campanha eleitoral, é conduta vedada nos termos do inciso III do art. 73 da Lei 9.504/97. **Não têm, contudo, o caso concreto, gravidade suficiente para abalar a legitimidade e normalidade do pleito ao ponto de justificar a pretendida cassação, pelo pouco impacto na formação de opinião dos eleitores.**

Por outro lado, embora tal infração possua natureza objetiva, “de modo que sua configuração não exige a análise acerca da potencialidade de influenciar no pleito”, **não houve pedido de aplicação da sanção pecuniária** que seria pertinente, com base no §4º do art. 73 da Lei das Eleições.

Nesse contexto, **não merece acolhida** a pretensão recursal por essa Egrégia Corte Regional.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por sua agente signatária, manifesta-se pelo **desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI

Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

RN